DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3709/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23201/2017
PROTOCOLO	: 1859076
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 028/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 086/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO
COMPROMITENTES	: DURATRAT COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – ME E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 122.853,20
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL DE CONSUMO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 086/2017** - (fls. 86-134) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 028/2017** – (fls. 237-250).

O objeto desta licitação é a aquisição de material de consumo – madeiras e materiais para marcenaria e carpintaria, conforme consignado no Edital - (fls. 86), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 17 - (fls. 97).

A *Ata de Registro de Preços n.º 028/2017* (fls. 237-250) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira, tendo como valor estimado a importância de R$ 122.853,20 (cento e vinte e dois reais oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-2861/2018* - (fls. 283-289).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–7369/2018* - (fls. 294-295) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 086/2017* (fls. 86-134) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Municipais n.º 2.690/10, n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e Lei Complementar n.º 123/06, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

As empresas mais bem classificadas na licitação e que tiveram seus preços registrados em Ata são as seguintes:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Rigueti Produtos para Pecuária Ltda	05.457.209/0001-00
Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME	12.772.384/0001-40
Agrobell Prod Agropecuários – Eireli – EPP	26.508.896/0001-08
Duratrat Comércio de Madeiras Ltda – ME	24.901.926/0001-16

A *Ata de Registro de Preços n.º 028/2017* (fls. 237-250) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Cassilândia/MS* e os compromitentes nela consignados e de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 122.853,20 (cento e vinte e dois reais oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 251-254).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (fls. 288), *in verbis*:

> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório de acordo com o inciso II do Art. 122.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 295), *in verbis*:

> *Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n.028/2017, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, e artigo 122, incisos I e III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 086/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 028/2017** firmada entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos

regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator